



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0024496-23.2010.815.0011 – 7.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB.

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Lineide Lopes dos Santos

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB N.º 4.007

APELADO : Unibanco AIG Seguros S.A.

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB N.º 20.111-A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – QUITAÇÃO DO SEGURO EM DEMANDA ANTERIOR – IRRESIGNAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA COMPANHEIRA NÃO CONFIGURADA NA AÇÃO DE COBRANÇA ANTERIOR - PAGAMENTO EFETIVADO AOS GENITORES DO FALECIDO SEGURADO – OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA – DECISÃO A QUO QUE NÃO ENSEJA REPAROS - MATÉRIA DECIDIDA EM JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDOS NESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE NESTE TRIBUNAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.

Ante o pagamento anterior da indenização determinada judicialmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa para o acolhimento da pretensão da apelante.

Considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o novo posicionamento adotado no STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Lineide Lopes dos Santos** em face da sentença (fls. 122/125), proferida pelo Juízo da 7.ª Vara Cível da Comarca de

Campina Grande-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0024496-23.2010.815.0011 movida em face de **Unibanco AIG Seguros S. A.**; julgou improcedente o pedido exordial sob o argumento de que o pagamento da indenização securitária já foi reconhecido em favor do genitor da vítima do acidente, em demanda anterior já transitada em julgado.

Irresignado com tal decisão, a demandante interpôs o presente recurso apelatório, postulando pela reforma do comando sentencial com base nos seguintes argumentos: 1) na condição de companheira do de cujus, vítima fatal de acidente automobilístico, possui legitimidade ativa para propositura da demanda e recebimento do *quantum* postulado; 2) o argumento de quitação anterior do seguro não merece prosperar, porquanto eventual pagamento a suposto credor não elide à seguradora demandada de cumprimento da obrigação. Por fim, requer a reforma da sentença e, em seguida, seja reconhecida a legitimidade ativa da apelante e condenada à seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente acrescida de juros e mora e correção monetária (fls. 127/128v).

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa, postulando pelo desprovimento do recurso (fls. 131/).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento parcial do recurso (fls. 141/144).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **19/12/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73:

De início, registro que o entendimento esboçado na sentença está CPC/73.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Lineide Lopes dos Santos** em face de **Unibanco AIG Seguros S. A.**, objetivando o

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

recebimento de indenização securitária em razão de acidente automobilístico sofrido pelo seu ex-companheiro **Paulo Sérgio Fernandes** em 07.08.2010, do qual afirma ter resultado morte.

Da análise do acervo probatório, observo que a parte apelante ingressou com a presente demanda, pretendendo o recebimento de indenização securitária com base em existência de união estável reconhecida como dependente junto ao INSS.

Sobrevindo a sentença de piso, o magistrado singular julgou improcedente o pedido exordial sob o argumento de existência de quitação anterior da indenização na ação de cobrança n.º 001.2010.020.065-6, manejada pelos genitores do falecido, demanda essa, já inclusive transitada em julgado.

Em suas razões, alega a apelante que o argumento de quitação anterior do seguro não merece prosperar, porquanto eventual pagamento a suposto credor não elide à seguradora demandada de cumprimento da obrigação.

A tese recursal suscitada para modificação da sentença não merece acolhimento.

A presente controvérsia gira em torno de quitação de indenização securitária aos herdeiros do segurado.

Nesses casos, a Lei n.º 6.194/74 estabelece:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei no 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

E o art. 792 do Código civil preceitua:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do

segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

De acordo com o regime legal acima transcrito, o pagamento determinado na demanda anterior através da quitação do seguro aos pais do falecido sem filhos(certidão de óbito), de acordo com a ordem de vocação hereditária, implica no cumprimento da obrigação securitária.

Nesse contexto, ante o pagamento anterior da indenização determinada judicialmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa para o acolhimento da pretensão da apelante.

Com bem pontuado pelo magistrado sentenciante *“tendo já uma das seguradoras consorciadas efetivado o pagamento do valor devido, após condenação transitada em julgado, não cabe aqui condenar outra seguradora”*.

Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - Apelação - Ação de Cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Acidente automobilístico - Morte de companheiro - Aplicação do disposto no art.792 do CC por remissão expressa do Art. 4º da Lei n.º 6.194/74 - Procedência do pedido - Irresignação - Preliminares - Ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir - Rejeições - União estável - Documento colacionado aos autos - Existência de filho em comum - Legitimidade para o recebimento de parte da indenização do Seguro DPVAT - Correção monetária - Súmula n.º43 do STJ - Incidência a partir do evento danoso - Manutenção da sentença - Art. 557, "caput" do CPC - Seguimento Negado - De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que de fato não ocorreu. O art. 4º da Lei 6.194/74 ao regular a legitimidade para o recebimento da indenização do seguro DPVAT no caso de morte, fez remissão expressa ao 792 do CC, segundo o qual, "o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária". Existindo prova da existência de união estável, detém a demandante, companheira da vítima, qualidade de herdeiro e legitimidade para receber sua parte na indenização do seguro DPVAT.²

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00107894620148150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 26-02-2016) ;

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DECLARAÇÃO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA POSTULANTE DEMONSTRADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PONTO ENFRENTADO NA DECISÃO RECORRIDA. RAZÕES DO AGRAVO. INSUFICIÊNCIA PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO ATACADO. DESPROVIMENTO. - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. - Não há que se falar em existência de união estável, se, pelos elementos carreados ao processo, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do instituto alegado, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil. - A promovente, filha do falecido, é parte legítima para integrar o polo ativo da presente ação, haja vista inexistirem comprovação nos autos, da existência de relacionamento existente entre o de cujus e Cristiane Nascimento Moraes, ao tempo do sinistro.³

No presente contexto, em que a apelante não demonstrou ter se dirigido à seguradora antes da propositura da outra demanda nem tampouco se habilitou, na condição de companheira e possível beneficiária do seguro, patente é a impossibilidade de condenação da seguradora de obrigação securitária já assegurada anteriormente.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 cuja redação assim dispõe:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com supedâneo

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00207634920108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)

no artigo 557, caput do CPC/73, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01